



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE JOÃO PAULO FIDALGO CARVALHO CONTRA A RTP E A SIC (Aprovada na reunião plenária de 25.JUN.98)

I - FACTOS

1.1 - Em 14 de Abril de 1998, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de João Paulo Fidalgo Carvalho, de Vila Real, contra a RTP e a SIC, por estas estações terem transmitido nos seus serviços noticiosos de 14 de Março imagens que considera *"altamente violentas"*.

1.2 - Constitui fundamento da queixa as reportagens sobre conflitos *"na região Israel/Palestina/... em que mostra um indivíduo a ser alvejado a tiro na cabeça, em grande plano"*, que foram emitidas pela SIC e pela RTP 1 nos seus serviços noticiosos das 20 horas.

Salienta o queixoso: *"Não me parece que é esta a forma profissional de informar, em que se procura o sensacionalismo, a crueldade, a violência pura, numa sociedade que se quer mais humana, para além de que: - trata-se de um horário nobre, onde as crianças, jovens, e as pessoas mais susceptíveis, ficam à mercê destas imagens com a deformação de uma personalidade saudável, - não houve qualquer pré-aviso da sua passagem e mesmo que houvesse, não é este todo tipo de imagens que a nós, consumidores de informação interessa saber"*.

1.3 - Instadas para o efeito, as duas emissoras vieram assumir as seguintes posições:

1.3.1 - Em carta de 27 de Abril, a SIC afirma que *"as imagens em causa foram divulgadas nesse dia nos serviços noticiosos de todo o mundo e foram transmitidas em Portugal por todos os canais de acesso público, quer distribuídos por cabo, quer recebidos por satélite"*. Acrescentam que a *"pessoa abrangida está apenas ferida e é um dos jornalistas que faziam a cobertura dos acontecimentos e que imediatamente aparece a fazer declarações do sucedido"*.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

1.3.2 - Por sua vez, em 30 de Abril, a RTP, para além de salientar que a *"jornalista Clara de Sousa alertou, como lhe competia, para a violência das imagens a serem emitidas"*, refere que a direcção de informação *"não defende a violência gratuita nem a sua espectacularização"*. Acrescenta ainda a RTP que *"as imagens referem-se a conflitos israelo-palestinos, nos quais os jornalistas foram alvo"*, que *"surtem num contexto narrativo rigoroso e não abusivo"*, que *"não houve, por isso, intenção de 'vender' violência, mas descrever o acontecimento"*.

1.4 - Visionados os dois serviços noticiosos, verifica-se que as imagens das duas estações são idênticas: alguns jornalistas palestinos que cobrem incidentes na zona de conflito da cidade de Ebron são alvo dos soldados israelitas. Um operador de câmara palestino é gravemente ferido e posteriormente é ouvido sobre os acontecimentos. A "pivot" da RTP, ao contrário da SIC, alerta para o carácter violento das imagens.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa nos termos do artº 39 da Constituição da República Portuguesa, onde se diz que este órgão deve assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa e ainda de acordo com o disposto na al. a) do artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, devendo ainda ter-se em conta o artº 17º da mesma Lei conjugado com o nº 2 do artº 52º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

II.2 - Foi, aliás, no âmbito das referidas competências que a AACS emitiu, em 26 de Fevereiro de 1997, um Parecer sobre a temática da violência através da televisão, que, na sua essência, viria a ser acolhido no Acordo posteriormente celebrado entre a AACS e os três operadores nacionais.

No que respeita aos programas de informação, diz-se no Acordo: *"Sendo a violência uma realidade incontornável e só podendo a comunicação social abordá-la, de harmonia com o dever de informar, constitucionalmente consagrado, mas tendo em conta o carácter chocante que aspectos dessa abordagem poderão revestir para certos espectadores mais sensíveis, os operadores reafirmam que os critérios jornalísticos assumidos pelas respectivas direcções de informação se baseiam no respeito pelas regras deontológicas vigentes e atendem à necessidade de adequar a representação da violência ao*

./.

10768



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

seu contexto, evitando explorar a dor, os sentimentos mórbidos e o sensacionalismo".

Ora, as imagens em causa, ao representarem um jornalista a ser por diversas vezes alvejado e ao mostrarem os ferimentos daí decorrentes, são claramente violentas e susceptíveis de chocar espectadores mais sensíveis.

Mas tal não basta para determinar a procedência da queixa.

Com efeito, não se retira da reportagem em análise que tenha havido a intenção de explorar a dor, os sentimentos mórbidos e o sensacionalismo. Pelo contrário, são imagens adequadas ao contexto narrativo, que ilustram, com rigor, a crueldade do conflito entre dois povos e que, por isso, se enquadram no direito a informar e a ser informado.

E nem o facto de se tratar de imagens chocantes para pessoas mais sensíveis pode servir de fundamento para que não fossem transmitidas. Sendo a violência sempre chocante, seguir tal critério significaria, na prática, impedir que os órgãos de comunicação social possam relatar ou representar a violência que, infelizmente, existe e é *"uma realidade incontornável"*.

Importa, no entanto, sublinhar ser de toda a conveniência alertar previamente os telespectadores para o carácter violento das imagens a transmitir. Trata-se de uma precaução que em nada prejudica o acto informativo e que, pelo contrário, evita eventuais impactos negativos em pessoas mais sensíveis. No caso em análise, a RTP teve esse cuidado, a SIC não.

Mas, ainda assim, tal omissão não basta para sustentar a procedência da queixa contra a SIC. É um facto notório que a informação televisiva assenta num ritmo de trabalho elevado, que muitas vezes tão pouco permite o pré-visionamento de imagens, inviabilizando, assim, a possibilidade de alertar os telespectadores para os aspectos chocantes que eventualmente contenham.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de João Paulo Fidalgo Carvalho, de Vila Real, contra a SIC e a RTP1, pelo facto de estas duas estações de televisão terem emitido, nos serviços noticiosos das 20 horas do dia 14 de Março de 1998, uma reportagem sobre o conflito entre israelitas e palestinos, na cidade de Ebron, que continham cenas de violência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) delibera considerá-la improcedente, uma vez que tais imagens, sendo efectivamente violentas, se enquadram no exercício legítimo

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

do direito de informação, já que estão perfeitamente contextualizadas e não exploram gratuitamente a dor e os sentimentos mórbidos, nem são determinadas pelo sensacionalismo.

Delibera ainda a AACS salientar o cuidado posto pela RTP na apresentação das imagens que divulgou e recordar à SIC a conveniência de que, em situações desta natureza, deve alertar previamente os telespectadores para o carácter eventualmente chocante das imagens a transmitir.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Manuela Coutinho Ribeiro (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Junho de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

MCR/AM

10490